

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , DE 2011.
(Do Sr. Arnaldo Jordy)

“Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal --FPE serão distribuídos da seguinte forma: ...

I -- 84% (oitenta e quatro por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II -- 14% (catorze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste;

III -- 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a ser distribuída às Unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta lei.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal -- FPE são os contidos no Anexo Único, parte integrante desta lei complementar, para as parcelas dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso III far-se-á atribuindo-se, a cada Unidade da Federação, um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de

conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo II desta lei complementar.

§ 3º As unidades de conservação da natureza que darão ensejo aos benefícios previstos nesta lei são os parques nacionais, as reservas biológicas e federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a denominar-se Anexo I.

Art. 3º O Poder Executivo Federal, através do órgão competente, encaminhará anualmente, ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos benefícios estabelecidos na presente lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.”

ANEXO II

Categoria da Unidade da Federação, segundo percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.	Coeficiente
a) até 5%	1
b) acima de 5% até 10%	2
c) acima de 10% até 15%	3
d) acima de 15% até 20%	4
e) acima de 20% até 25%	5
f) acima de 25% até 30%	6
g) acima de 30%	7

JUSTIFICAÇÃO

Em meados do século passado a humanidade começou a perceber que a conservação do meio ambiente, além de não representar um entrave ao desenvolvimento, constitui garantia fundamental para assegurar a sustentabilidade desse desenvolvimento, uma vez que o processo acelerado de exaustão dos recursos naturais pode comprometer o futuro da vida na terra, tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo, levando ao esgotamento das possibilidades de crescimento e no limite, insustentáveis, da própria sobrevivência humana. O que estamos propondo, é o rompimento da intangibilidade dos recursos naturais, por uma exploração sustentável em favor dos que habitam nelas ou ao seu redor.

Evolui-se, portanto, da perspectiva da intocabilidade da natureza, alheia à urgência de um desenvolvimento capaz de resgatar da miséria imensas parcelas do nosso povo, reconhecendo-se que o desenvolvimento socialmente justo e a conservação do meio ambiente são perfeitamente compatíveis. Por outro lado, admite-se a necessidade de se manterem áreas significativas sob proteção especial, onde a utilização dos recursos naturais seja rigorosamente disciplinada, ou mesmo vedada. Tendo como norte, aqui, a importância que as nossas florestas, reconhecidamente, têm para a preservação da vida na terra. A manutenção desses espaços naturais especialmente protegidos tem representado, no mundo inteiro, uma forma consagrada e eficiente de defesa do patrimônio natural, constituindo instrumento imprescindível no esforço por garantir um desenvolvimento sustentável. É evidente que o desafio da sustentabilidade se dirige, de forma mais ampla, ao próprio *modus operandi* da sociedade, seja no plano econômico, político, social, ambiental ou cultural. Mas as unidades de conservação constituem instrumentos igualmente importantes para esta estratégia.

A aplicação efetiva e conseqüente desse conceito de desenvolvimento sustentável representa uma verdadeira revolução no processo de interação entre a humanidade e a natureza, pois implica superar um paradigma que se manteve praticamente inalterado desde os primórdios da Revolução Industrial. Mas a adoção concreta desse novo padrão de desenvolvimento ainda constitui um enorme desafio em todo o mundo, pois implica, na maioria das vezes, na renúncia

de benefícios imediatos, no incremento ao investimento, na inversão de maiores recursos tecnológicos, além da relativa incerteza sobre a viabilidade econômica de cada alternativa que se interpõe aos processos produtivos. A contrapartida, entretanto, de todo esse esforço, em termos ambientais, ainda é difusa para a maioria da população e ocupa uma posição modesta na escala de suas prioridades.

Nas condições brasileiras, esse desafio assume proporções ainda maiores, em face dos padrões seculares predatórios e de caráter imediatista que orientaram a exploração de recursos naturais ao longo da nossa história. A estrutura do poder político sempre tornou possível e fácil socializar os custos ambientais resultantes dessa exploração descontrolada, configurando um quadro que se mantém virtualmente inalterado até o presente.

Cresce, ao mesmo tempo, a convicção de que o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado apenas pelo emprego de uma vasta legislação de cunho coercitivo. Na tarefa ingente de superação desse modelo, que necessariamente deverá envolver uma estratégia multifacetada, aí incluída a informação e educação ambiental, a participação dos segmentos sociais interessados, além das inovações tecnológicas, julgamos de fundamental importância o uso crescente de instrumentos econômicos, que têm se revelado capazes de alterar preferências sociais em direção a novos padrões de produção e consumo.

Em alguns países já vem se consagrando o emprego da tributação e dos incentivos fiscais como importante instrumento para induzir os agentes econômicos a adotar práticas ambientalmente saudáveis e socialmente mais justas, dentro dos parâmetros de uma economia de mercado.

Outra importante estratégia de intervenção, objeto do presente projeto de lei, consiste em dotar o Poder Público de recursos específicos para implementação de programas de sua própria iniciativa ou para financiar, em condições favorecidas, projetos desenvolvidos pelo setor privado ou por organizações comunitárias. Nesse sentido, o presente projeto cria, dentro do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), uma reserva

específica, para beneficiar aquelas unidades da federação que detêm, em seu território, unidades de conservação ambiental ou territórios indígenas demarcados. Tal compensação financeira representa um reconhecimento de que, ao manter territórios especialmente protegidos, esses estados necessitam fazer investimentos diferenciados e, muitas vezes, mais vultosos para implementar programas e projetos, dentro e fora das unidades em questão, que garantam processos sustentáveis de desenvolvimento.

A parcela de recursos deslocados para essa finalidade, por sua pequena dimensão, terá impacto reduzido sobre a distribuição global dos recursos do Fundo; ou seja, mesmo para as unidades da Federação que não detêm grandes territórios especialmente protegidos, o sacrifício, em termos de receita, será quase nulo. Mas a parcela é suficientemente grande para viabilizar um amplo leque de projetos com importante impacto socioeconômico, considerando-se que os principais estados beneficiários dessa reserva do FPE serão aqueles de menor grau de desenvolvimento relativo e que enfrentam, nesta quadra da sua história o dilema de “não são desenvolvidos por que não desmataram, e não podem mais desenvolverem porque não podem desmatar”. O que estamos propondo, rompe com este falso dilema que, no mínimo, imobilizam vontades e esperanças.

Ao manter em seus territórios unidades de conservação federais e territórios indígenas demarcados, por isso mesmo à margem do mercado, os Estados prestam significativa contribuição para a construção de uma sociedade sustentável, um compromisso dos cidadãos e de toda a sociedade brasileira. Em virtude dessa contribuição e da premência que se impõe a esses Estados em investimentos para o desenvolvimento compatível com a sustentabilidade, é que se justifica a criação desse mecanismo junto ao Fundo de Participação dos Estados. Através desta iniciativa, os Estados passam a contar com o apoio de toda a sociedade para manter o equilíbrio entre as ações no âmbito econômico, social e ambiental.

É o contributo que a Nação oferece àquelas Unidades da Federação na manutenção dos recursos naturais, dos povos autóctones, ainda, remanescentes que compõem nosso do nosso povo. Além do que, trata de uma medida com

enorme efeito multiplicador e um importante instrumento para o desenvolvimento regional ambientalmente sustentável e que traga esperanças de melhores condições de vida e segmentos significativos da população dos estados mais pobres, e pasmem, senhores, melhor qualidade de vida para o planeta.

Acreditamos que o presente projeto de lei complementar representa um passo muito importante no sentido de compatibilizar desenvolvimento econômico social e meio ambiente sustentável. E que, confesso, não surge como idéia original, mas como resgate da luta de uma das maiores, figuras humanas da contemporaneidade brasileira, que no seu legado como Senadora da República e militante pelas melhores causas da vida, concretizou uma das suas propostas, neste Projeto de Lei Complementar que sujeito aos meus pares na certeza da sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, em de 2011

Deputado ARNALDO JORDY
(PPS-PA)